



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF:



PERÍODO DA AÇÃO: 14/11/2020 a 26/11/2020.

LOCAL: Fazenda Mocambo e Outra, Distrito de Mutambeira, Zona Rural de Santana do Acaraú/CE.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3°18'58.0"S, 40°08'36.0"W; 3°19'22.0"S, 40°08'48.0"W

ATIVIDADE: Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas.

CNAE: 0220-9/99

OPERAÇÃO: 81/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	06
F)	AÇÃO FISCAL	08
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	08
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	14
I)	CONCLUSÃO	15
J)	ANEXOS	16

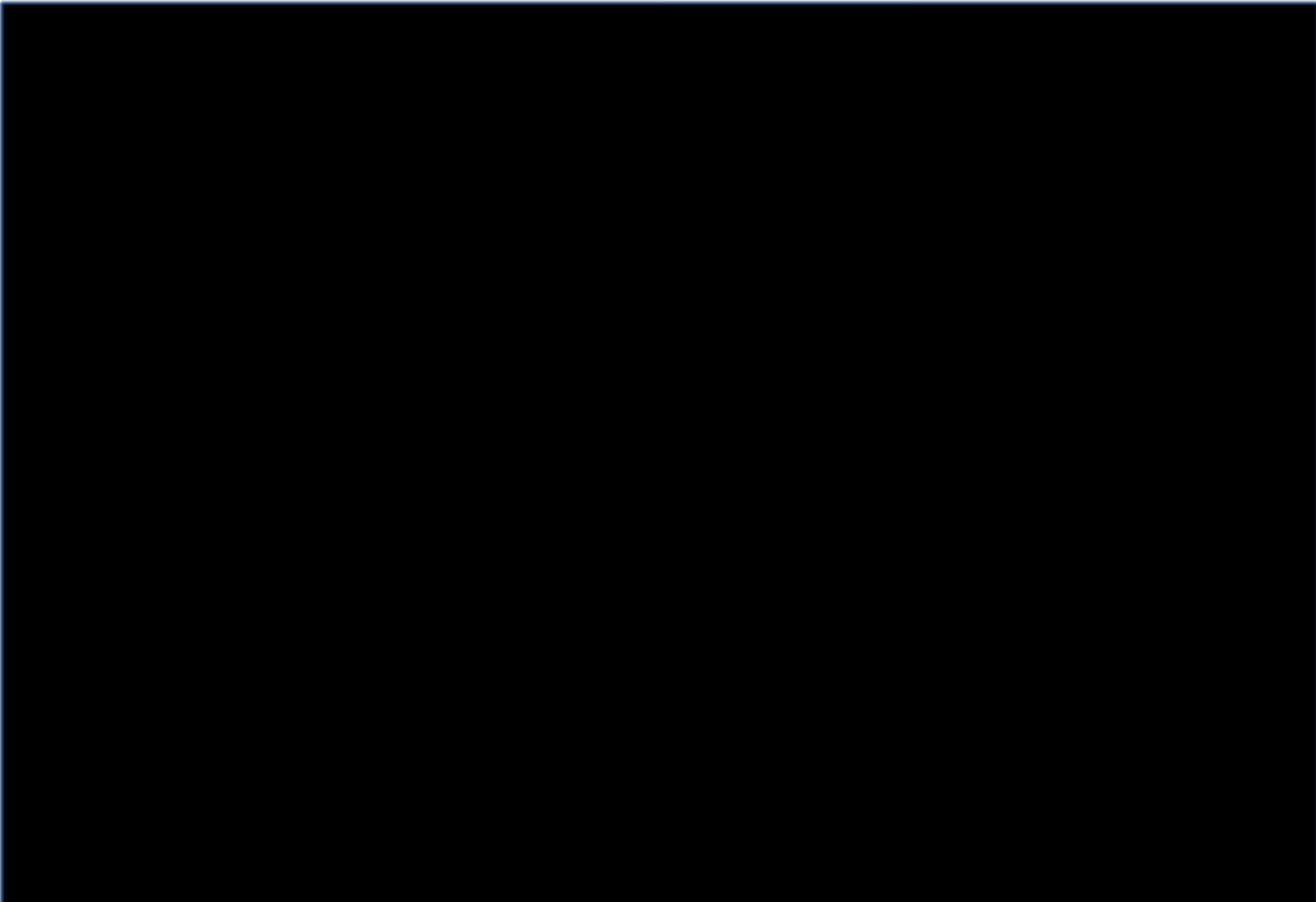


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

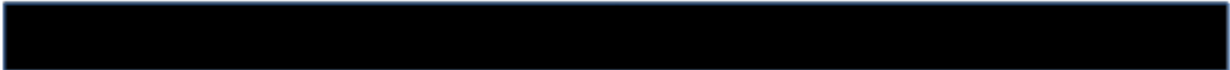
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



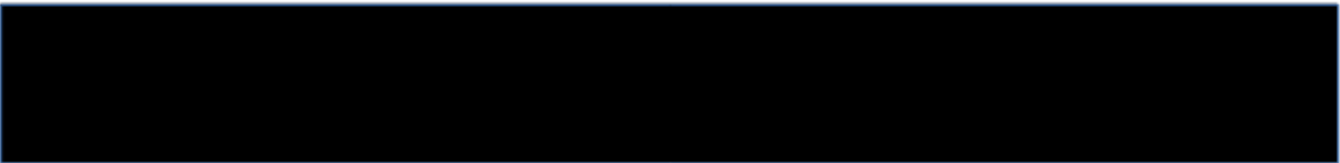
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

-
-
-





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- [REDACTED] Mat.

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CAEPF:	102.894.453/001-70.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DA FAZENDA FISCALIZADA:	Fazenda Mocambo e outra, Distrito de Mutambeira, Zona Rural de Santana do Acaraú/CE.
TELEFONE:	[REDACTED]
CNAE:	0220-9/99 - Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	??
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	??
Mulheres resgatadas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.767,15
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	220122270	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			competente.	redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	220128219	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	220128227	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	220128260	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
05	220128278	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
06	220128286	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores, e/ou fornecer inadequado ao risco, e/ou deixar manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	220128332	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização se deu nos seguintes locais, ambos situados no Distrito de Mutambeira, pertencente ao Município de Santana do Acaraú/CE: i) edificação rural onde



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

eram armazenadas palhas de carnaúba e em que ocorria o processo de desfiação manual dessas palhas por 3 trabalhadoras (“riscadeiras de palha”), localizada nas coordenadas 3°18’58.0’’S, 40°08’36.0’’W; e ii) carnaubal onde era realizada a extração das palhas das árvores por uma frente de trabalho composta por 13 trabalhadores, localizado nas coordenadas 3°19’22.0’’S, 40°08’48.0’’W.

A atividade econômica explorada pelo empregador girava em torno da extração e do beneficiamento da carnaúba. No primeiro local inspecionado, o trabalho realizado pelas 3 trabalhadoras que exerciam a função de “riscadeiras de palha” consistia em “riscar” com uma faca as palhas de carnaúba, com o objetivo principal de deixá-las apropriadas para a produção de itens de artesanato, notadamente de chapéus. Essa atividade que elas realizavam acabava por gerar o pó que também era comercializado pelo empregador, embora fosse gerado em quantidade muito menor em comparação com aquela advinda do processo de “bater” as palhas com uma máquina.

No segundo local fiscalizado, por sua vez, os 13 trabalhadores laboravam no processo de extração das palhas de carnaúba. Esse processo tem início com o corte das palhas das palmeiras o qual é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como “aparador”. As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao “enfiador” ou “feixeiro”. O “comboieiro” ou “burreiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem é feita é conhecido como “lastro”.

Batida a palha em um maquinário específico (normalmente utiliza uma desriçadeira de café adaptada), obtém-se o pó da carnaúba. O pó é vendido para a indústria (passando ou não pela mão de intermediários), onde passa por processamento e é transformado em cera. A cera processada é utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cumprir mencionar que durante a inspeção o GEFM não encontrou nenhuma máquina em utilização nos locais inspecionados. De acordo com o empregador, a palha seca era levada por ele a outro local, onde era utilizada a máquina de um terceiro, o qual recebia parte dos ganhos de produção como pagamento por ter disponibilizado sua máquina.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal planejada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT). As ações fiscais foram desenvolvidas a partir de rastreamentos realizados nos dias 16 e 17 de novembro de 2020, na região dos municípios de Acaraú, Barroquinha, Cruz, Chaval, Granja, Itarema, Santana do Acaraú, entre outros, todos localizados no Estado do Ceará.

Em cumprimento a esse planejamento de fiscalização, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 18/11/2020 até os locais citados, situados na Zona Rural do município de Santana do Acaraú/CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como constatar a ocorrência ou não de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Na tarde daquele mesmo dia, o GEFM entregou ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3586062020/26 (cópia em anexo), mediante a qual foi solicitado a ele que trouxesse à fiscalização diversos documentos necessários para o regular prosseguimento da ação fiscal.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 7 (sete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo). Esclareça-se que o empregador em questão não fez jus ao critério da dupla visita, uma vez que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

houve infrações de falta de registro de empregados e de não anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) desses trabalhadores, infrações essas que, de acordo com o § 1º do Art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afastam a aplicação da dupla visita.

Abaixo, seguem descrições sucintas das irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração:

1. Deixar de registrar os empregados.

Durante a inspeção o GEFM constatou que todos os trabalhadores encontrados em atividade haviam sido admitidos e eram mantidos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No primeiro local inspecionado, verificou-se que as 3 trabalhadoras que exerciam a função de “riscadeiras de palha” laboravam em situação de completa informalidade. Essas obreiras mencionaram que haviam sido chamadas a trabalhar diretamente pelo empregador e que laboravam de segunda a sexta-feira, entre as 6h e as 13h30min. De acordo com elas, a forma de remuneração combinada com o contratante era baseada na produção, de modo que ele as pagava R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por “milheiro de palha”, o equivalente a 1000 palhas de carnaúba riscadas. Ainda consoante as trabalhadoras, a produção variava entre um milheiro e um milheiro e meio por dia de trabalho.

A partir dessas informações, observou-se que estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos inerentes à configuração da relação de emprego entre as obreiras e o autuado. Com efeito, elas trabalhavam como pessoas físicas que não se faziam substituir por outras no trabalho, exerciam suas atividades com intuito de receber uma contraprestação pecuniária pelo labor, laboravam de forma não eventual em atividade comum e regular à dinâmica produtiva do empregador, bem como estavam submetidas a ordens diretas do contratante, responsável por estabelecer as diretrizes das atividades laborais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Já na frente de trabalho encontrada no carnaubal explorado pelo autuado, observou-se a presença de 13 trabalhadores, que desenvolviam cada qual uma das seguintes funções: cortador, aparador, comboieiro ou burreiro, lastreador ou estendedor. Havia também um único fiscal, que era o encarregado de fiscalizar o trabalho dos demais obreiros, conferindo e anotando toda a produção.

O GEFM apurou que esses trabalhadores também haviam sido contratados diretamente pelo fiscalizado e que laboravam de segunda a sexta-feira, das 05h30min às 11h30min. Eles recebiam, em média, R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por milheiro de palhas de carnaúba cortados e levados para secar. A produção diária girava em torno de 10 milheiros, de modo que ao final de uma quinzena de trabalho os obreiros recebiam cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Portanto, da mesma forma que ocorreu em relação às trabalhadoras citadas acima, foram vislumbrados todos os requisitos que ensejavam a formalização do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o contratante. De fato, havia o trabalho prestado por pessoas físicas que não eram substituídas em seu labor, com vistas à percepção de remuneração, de modo habitual e em atividade regular e indispensável à consecução dos objetivos econômicos do empregador, o qual direcionava a execução dos serviços.

Importante mencionar que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 22/11/2020, verificou-se que até então não constava dados de admissão de nenhum dos trabalhadores no eSocial, dados os quais o empregador estava obrigado a informar desde o dia anterior ao do início dos trabalhos prestados em seu favor.

2. Deixar de anotar a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Durante a inspeção o GEFM constatou que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os 16 (dezesesseis) trabalhadores encontrados em atividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Cumprir informar que os empregados que prestavam serviços no carnaubal haviam sido admitidos no dia 21/09/2020, enquanto que as "riscadeiras de palha" haviam começado a trabalhar no dia 10/10/2020, informações essas confirmadas pelo próprio empregador.

Importante esclarecer que o art. 14 da CLT, com redação dada pela Lei 13.874/2019, estabelece que a CTPS será emitida preferencialmente em meio eletrônico. E com a publicação da Portaria nº 1.195/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados passaram a ser realizados por meio das informações prestadas ao eSocial.

A infração em tela foi confirmada, pois, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 22/11/2020, mediante a qual se verificou que até então não constavam dados de admissão de nenhum dos trabalhadores no eSocial, dados os quais o empregador estava obrigado a informar desde o dia anterior ao do início dos trabalhos prestados em seu favor.

3. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

A infração em tela ocorreu no tocante à remuneração paga pelo empregador para as trabalhadoras que exerciam a função de "riscadeiras de palha". De acordo com elas, a forma de remuneração combinada com o contratante era baseada na produção, de modo que ele as pagava R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por "milheiro de palha", o equivalente a 1000 palhas de carnaúba riscadas. Ainda consoante as trabalhadoras, a produção variava entre um milheiro e um milheiro e meio por dia de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portanto, elas trabalhavam cerca de 7 horas por dia e quando conseguiam atingir sua produção máxima recebiam R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por dia trabalhado. Nessa hipótese, o valor hora pago às trabalhadoras seria de R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos). Considerando que elas laboravam 35 horas por semana, por padrão, adota-se como divisor do salário-mínimo mensal o quantitativo de 175 horas mensais (35x5). Logo, o salário-mínimo hora devido a elas era de R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos) - salário-mínimo mensal de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais), dividido por 175 -, considerando já pagos os repousos semanais, valor inferior àquele que era pago pelo empregador a elas na hipótese de melhor produção.

4. Não disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Durante a inspeção tanto da edificação onde laboravam as empregadas “riscadeiras de palha” como do carnaubal, os trabalhadores informaram que levavam água de suas casas para o trabalho, uma vez que não era disponibilizada pelo empregador.

Nota-se que as atividades do carnaubal são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção tanto da edificação onde laboravam as empregadas “riscadeiras de palha” como do carnaubal, observou-se a ausência de qualquer instalação sanitária para utilização dos obreiros.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho.

6. Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores.

Primeiramente, chamou a atenção da fiscalização o fato de que as “riscadeiras de palha” laboravam sem nenhum tipo de calçado e que utilizavam luvas de tecido por elas mesmo compradas como forma de se protegerem de cortes que poderiam acontecer em face da utilização contínua de faca em sua atividade.

Além disso, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores do carnaubal de que a eles não havia sido fornecido nenhum tipo de EPI. Corroborando tais informações, tem-se que, embora o empregador tenha sido regularmente notificado a apresentar notas fiscais de aquisição de EPI e comprovantes de entrega desses equipamentos aos trabalhadores, nenhum desses documentos foi trazido à fiscalização no momento oportuno. Da mesma forma, não foram apresentados comprovantes de compra e de entrega aos trabalhadores de quaisquer itens referentes à prevenção ao contágio pandêmico pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Cumprir mencionar que, da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaúbal; luvas para a proteção das mãos contra o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

7. Deixar de garantir a realização do exame médico admissional aos trabalhadores, antes de assumirem suas atividades.

A equipe de fiscalização obteve a informação com os trabalhadores, posteriormente confirmada pelo empregador, de que nenhum deles havia sido submetido a exame médico quando da admissão. Corroborando tal informação, tem-se que embora o empregador tenha sido regularmente notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais dos trabalhadores, nenhum desses documentos foi trazido à fiscalização no momento oportuno.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 23/11/2020, o empregador recebeu o Auto de Infração nº 22.012.227-0 e a respectiva Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE), por meio da qual foi notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 15 dias, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, os registros dos 16 trabalhadores encontrados em situação de informalidade.

Naquela ocasião, foi também entregue ao fiscalizado o Termo de Registro de Inspeção nº 358894/2020/11/01 e o Termo de Notificação nº 358894/2020/11/01, ambos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em anexo. No primeiro desses documentos, a fiscalização reiterou os termos da NCRE, bem como notificou o empregador a apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS referente ao período trabalhado pelos 16 empregados, também no prazo de 15 dias. Já o segundo documento se tratou de notificação orientativa, na qual foram elencadas diversas obrigações trabalhistas a que o empregador está sujeito em face da atividade econômica por ele desenvolvida.

Posteriormente, o fiscalizado comunicou ao eSocial a admissão de todos aqueles empregados e enviou à fiscalização, via correio eletrônico, comprovantes de recolhimento do FGTS dos trabalhadores (em anexo).

I) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Nos estabelecimentos, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2021.

[Redacted Signature]

[Redacted Name]

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [Redacted]

J) ANEXOS

- I. Cópia de Documentos de Identificação do Empregador;
- II. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3586062020/26;
- III. Termo de Notificação nº 358894/2020/11/01;
- IV. Termo de Registro de Inspeção nº 358894/2020/11/01;
- V. Cópias dos 7 autos de infração lavrados;
- VI. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE);
- VII. Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho;
- VIII. Comprovantes de recolhimento de FGTS.